

Art. 48.º A organização e funcionamento do Hospital-Colónia Rovisco Pais e dos asilos constarão de regulamentos especiais.

SUBSECÇÃO V

Das brigadas móveis

Art. 49.º Na dependência e sob a orientação do dispensário central funcionarão brigadas móveis, compostas por um médico e pelo mais pessoal que for necessário.

Art. 50.º As brigadas móveis compete:

1.º Observar e tratar em regime ambulatorio doentes não contagiosos;

2.º Promover o internamento dos contagiosos;

3.º Verificar se em relação aos doentes contagiosos em regime de tratamento domiciliário se mantêm as condições de isolamento e se os mesmos observam as determinações da autoridade sanitária;

4.º Prestar aos delegados e subdelegados de saúde a colaboração de que necessitem, dando conta das omissões que verifiquem no inquérito dos casos conhecidos ou suspeitos, na vigilância destes e no tratamento em regime ambulatorio dos doentes não contagiosos.

Art. 51.º Os delegados e subdelegados de saúde, os médicos municipais, das Casas do Povo e dos Pescadores e outras autoridades prestarão às brigadas móveis a colaboração e auxílio de que as mesmas careçam para o bom desempenho da sua missão.

CAPÍTULO III

Da admissão e alta dos doentes

Art. 52.º A admissão em regime de internamento pode ser ordinária ou de urgência; é ordinária a precedida da organização do respectivo processo; de urgência a determinada pelo estado do doente ou pela necessidade de o isolar, sem prejuízo da organização ulterior do processo.

Art. 53.º As autoridades sanitárias e aos serviços especiais de combate à lepra compete promover o internamento obrigatório dos doentes contagiosos.

Art. 54.º Do processo de admissão constará sempre a justificação médica, devendo o diagnóstico da lepra ser confirmado pelo director do dispensário ou do estabelecimento em que o doente haja de ser internado.

Art. 55.º Quando o doente se não conformar com o diagnóstico ou entenda que não há fundamento para se manter internado, poderá recorrer para a junta médica a que se refere o artigo 10.º

Art. 56.º Nenhum doente poderá deixar o estabelecimento em que se encontrar internado sem que lhe haja sido concedida a competente autorização.

§ único. As autoridades judiciais, policiais e sanitárias compete promover o reinternamento dos doentes que irregularmente se ausentem do estabelecimento.

Art. 57.º A alta é concedida a título precário, ficando o doente sujeito à vigilância, mas tornar-se-á definitiva se decorridos cinco anos não se verificar qualquer recidiva.

Art. 58.º Todas as admissões e altas serão comunicadas à direcção do Instituto, que delas dará conhecimento aos delegados de saúde dos distritos em que residirem os doentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos

Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto n.º 36:451

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital-Colónia Rovisco Pais será instalado e funcionará no conjunto de edifícios já construídos, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 29:122, de 15 de Novembro de 1938, e nos que vierem a ser construídos com o mesmo fim na área do estabelecimento.

Art. 2.º O Hospital-Colónia Rovisco Pais gozará de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação superior do Instituto de Assistência aos Leprosos e da fiscalização administrativa dos Hospitais Cíveis de Lisboa.

Art. 3.º O Hospital-Colónia Rovisco Pais compreende:

a) Dispensário central;

b) Hospital;

c) Asilo;

d) Casas de trabalhadores;

e) Núcleos familiares;

f) Preventório e casa de educação.

§ 1.º Ao dispensário central competem as funções previstas na subsecção II, secção II, capítulo II, do decreto-lei n.º 36:450, de 2 de Agosto de 1947.

§ 2.º O hospital destina-se ao tratamento de doenças intercorrentes e ao tratamento de leprosos que necessitem de qualquer intervenção ou tratamento especial.

§ 3.º O asilo destina-se ao internamento dos doentes inválidos para o trabalho.

§ 4.º As casas de trabalhadores destinam-se aos doentes aptos para o trabalho.

§ 5.º Os núcleos familiares destinam-se a famílias doentes.

§ 6.º O preventório e casa de educação destinam-se ao internamento e educação dos filhos dos leprosos contagiosos que não possam ser criados pelo progenitor sadio ou por parentes e pessoas idóneas que, gratuitamente ou mediante o pagamento de subsídios, assumam o encargo do seu sustento e educação.

Art. 4.º No Hospital-Colónia Rovisco Pais funcionará um centro de estudos e investigações científicas, destinado ao estudo dos problemas relativos ao diagnóstico precoce, à patogenia e ao tratamento da lepra e ao metabolismo e outros estudos bioquímicos do leproso.

Art. 5.º Além das instalações e serviços referidos nos artigos anteriores, será construído um pavilhão destinado ao tratamento de doenças infecto-contagiosas de leprosos alienados, presos, e ao isolamento dos indisciplinados.

Art. 6.º O Hospital-Colónia Rovisco Pais é dirigido por um director e por um administrador.

§ 1.º O director será nomeado de entre médicos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício do cargo e exercerá as suas funções em ocupação exclusiva.

§ 2.º O lugar de administrador será provido em indivíduo diplomado com curso superior ou, na sua falta, em indivíduo que no exercício de outras funções haja revelado capacidade administrativa e organizadora.

Art. 7.º Ao director do Hospital-Colónia compete dirigir e coordenar os serviços clínicos e orientar os de estudo e investigação científica e as brigadas móveis e ainda:

1.º Adoptar as medidas que entender necessárias para manter a ordem e a disciplina entre os doentes e para

que o seu isolamento seja efectivo, applicando-lhes as sanções adequadas à gravidade das suas faltas e à necessidade de evitar o perigo de contágio;

2.º Verificar o diagnóstico da doença que determinou o internamento;

3.º Tomar a seu cargo a assistência clínica de parte dos internados e orientar e vigiar a restante;

4.º Autorizar as altas provisórias ou definitivas, dando conhecimento das mesmas ao Instituto;

5.º Distribuir o serviço pelo pessoal clínico e de enfermagem e exercer sobre ele acção disciplinar, propondo superiormente as penas que excedam a sua competência;

6.º Participar ao Instituto e às autoridades do conselho da residência dos doentes internados a evasão destes e solicitar o seu reinternamento;

7.º Convocar o conselho administrativo e presidir às suas sessões;

8.º Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais e particulares em matéria de serviço;

9.º Apresentar anualmente um relatório sobre o funcionamento dos serviços e sobre os trabalhos de investigação científica realizados no Hospital-Colónia;

10.º Propor superiormente as instruções regulamentares indispensáveis à boa execução dos serviços e as providências necessárias à resolução dos casos omissos.

§ único. No seu impedimento o director será substituído pelo médico que por ele for designado.

Art. 8.º Ao administrador compete dirigir e coordenar os serviços administrativos, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, e designadamente:

1.º Manter a ordem e a disciplina em todos os serviços na sua dependência;

2.º Elaborar o orçamento e organizar as contas de gerência;

3.º Promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;

4.º Autorizar os pagamentos que tenham cabimento orçame tal o não dependam de resolução do conselho administrativo;

5.º Examinar a escrita e dar mensalmente balanço ao cofre a cargo do tesoureiro;

6.º Mandar proceder ao balanço e verificar se o inventário do património se encontra actualizado;

7.º Fiscalizar as aquisições e a sua distribuição pelos diferentes serviços;

8.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sobre as aquisições que não sejam feitas em arrematação;

9.º Outorgar nos contratos do pessoal e em quaisquer outros em que o Hospital seja interessado, quando devidamente autorizado;

10.º Propor o modelo de cédulas e chapas que deverão ser utilizadas pelos doentes em substituição da moeda nacional;

11.º Distribuir o trabalho pelos doentes e fixar os salários destes de harmonia com o seu rendimento;

12.º Fixar a quota-parte do salário que reputar compensatória da assistência prestada;

13.º Promover o registo relativo ao movimento da população do Hospital Colónia, designadamente dos doentes, do pessoal permanente e do que receber alimentação no estabelecimento;

14.º Distribuir, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo e auxiliar, exercendo sobre ele acção disciplinar e propondo superiormente as penas que excedam a sua competência;

15.º Admitir o pessoal assalariado que se torne necessário ao serviço, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão, submetendo esta a confirmação

ministerial sempre que a prestação de serviço respeite a um período superior a trinta dias;

16.º Encerrar o livro do ponto e fiscalizar a entrada do pessoal de enfermagem e administrativo;

17.º Pedir a convocação do conselho administrativo sempre que a repare necessária;

18.º Propor as providências que considerar úteis para o melhoramento dos serviços.

§ 1.º Na sua falta ou impedimento o administrador será substituído pelo chefe da secretaria.

§ 2.º Na distribuição de trabalho pelos doentes, na applicação a dar ao produto do mesmo e em tudo quanto respeita ao regime alimentar e à disciplina dos doentes o administrador procederá em harmonia com as indicações do director do estabelecimento, devendo, porém, submeter os assuntos, devidamente informados, à consideração superior sempre que o entender conveniente.

Art. 9.º O conselho administrativo será presidido pelo director do Hospital-Colónia e dele farão parte o administrador e o chefe da secretaria.

Art. 10.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Autorizar as aquisições de utilização permanente e os respectivos pagamentos;

2.º Apreciar o projecto de orçamento elaborado pelo administrador antes de ser submetido à aprovação superior através dos Hospitais Cívicos de Lisboa;

3.º Aprovar as contas de gerência;

4.º Fiscalizar a applicação das receitas e o pagamento das despesas.

Art. 11.º Os serviços clínicos, de enfermagem, administrativos e bem assim o serviço social serão assegurados por pessoal especializado.

§ único. A direcção, mediante acordo aprovado superiormente, poderá confiar a religiosas, no todo ou em parte, os serviços de enfermagem, cozinha e economato.

Art. 12.º Os serviços de cirurgia geral, de especialidades médicas e cirúrgicas, de laboratório, de raios X e de agentes físicos serão assegurados por médicos ou cirurgiões admitidos em regime de prestação de serviços.

Art. 13.º Ao director compete designar os médicos e empregados que devam ter residência obrigatória no Hospital-Colónia, tendo em atenção a conveniência dos serviços.

§ único. O pessoal de enfermagem terá residência obrigatória no Hospital-Colónia, com excepção do que presta serviço no preventório e na casa de educação.

Art. 14.º Os lugares de direcção e chefia, sua categoria e remuneração serão os constantes do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º O pessoal não compreendido no mapa, incluindo o de enfermagem, será contratado anualmente ou admitido em regime de prestação de serviço, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Na admissão do pessoal será dada preferência aos candidatos affectados de lepra, não contagiosos.

§ 3.º Ao pessoal que estiver em contacto diário com os leprosos poderão ser atribuídas gratificações especiais, não excedentes a 50 por cento do vencimento-base, a fixar tendo em atenção o risco de contágio e a remuneração que aufero.

Art. 15.º A direcção do Hospital-Colónia Rovisco Pais submeterá à aprovação do Ministro do Interior os regulamentos e instruções que julgar convenientes ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 16.º (transitório). Durante o período de instalação do Hospital Colónia Rovisco Pais a sua gerência será confiada a uma comissão composta de três membros, com as atribuições seguintes:

a) Dirigir e administrar o Hospital-Colónia até à nomeação da direcção, competindo-lhe as funções que neste diploma são atribuídas a esta, na parte applicável;

b) Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos internos e as instruções que se tornarem indispensáveis, os quais poderão entrar em vigor, por um período de experiência, mediante despacho do Ministro do Interior.

§ 1.º Os membros da comissão distribuirão entre si as funções que lhes competem, reunindo sempre que se torne necessário apreciar assuntos de interesse geral e aqueles que normalmente competem ao conselho administrativo.

§ 2.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão serão fixados no despacho da sua nomeação.

§ 3.º O mandato da comissão terá a duração máxima de um ano, a contar da posse.

Art. 17.º (transitório). À nomeação do pessoal indispensável e ao regime administrativo do Hospital-Colónia Rovisco Pais será aplicável durante o período de instalação o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e, findo ele, o disposto no decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MAPA I

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 14.º

Categorias	Grupo de vencimento segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
Director do Hospital-Colónia	C
Administrador	F
Chefe de secretaria	J
Tesoureiro	N (a)
Chefe dos serviços agrícolas	N

(a) Será mensalmente abonado de 150\$ para falhas.

Ministério do Interior, 2 de Agosto de 1947. — O Ministro do Interior, Augusto Cancellia de Abreu.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:452

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas, a adquirir no estrangeiro, até à importância de 50:000 000\$, a maquinaria e o equipamento que se tornar necessário para formar ou completar grupos de trabalho para a execução de obras a cargo do mesmo Ministério.

Art. 2.º À aquisição do material, sua contabilização e inventariação, cedências e outros actos a praticar na efectivação do que preceitua o artigo anterior são de aplicar as disposições do § único do artigo 1.º, artigos 2.º a 4.º e artigos 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 35:148, de 20 de Novembro de 1945.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas, um crédito especial de 50:000.000\$, que constituirá, no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios, o novo capítulo 25.º «Material para formar ou completar grupos de trabalho» e artigo 149.º, com a seguinte rubrica: «Para pagamento de todas as despesas que resultam da execução do decreto-lei n.º 36:452».

Art. 4.º Para contrapartida do crédito referido no artigo anterior, é reforçada com a importância de 50:000.000\$ a verba do artigo 285.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas presentemente em execução, cuja rubrica terá o seguinte aditamento: «e com o decreto-lei n.º 36:452».

Art. 5.º O saldo da verba de 50:000.000\$ que não for utilizado no ano económico corrente transitará, dentro dos princípios definidos nos artigos 3.º e 4.º deste diploma, para o ano ou anos económicos seguintes.

Art. 6.º O produto das cedências será escriturado sob a seguinte rubrica:

«Reembolso da cedência do material adquirido ao abrigo do decreto-lei n.º 36:452».

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.